



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 2019

Fixa diretriz para o estabelecimento de critério de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Autor: Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar – PLP nº 45/2019 acrescenta parágrafo único ao art. 34 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.
.....

Parágrafo único. A lei municipal estabelecerá critério de isenção ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, observando-se, para tanto, a faixa salarial e os proventos de aposentadoria do contribuinte”.

Segundo o autor, “a presente proposição pretende estimular os Municípios a estabelecerem, para seus respectivos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, hipótese de isenção que prestigie, a um só tempo, as classes trabalhadoras e de aposentados que auferiram determinada faixa de rendas e de proventos”.

O Projeto de Lei foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação – CFT para análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, e de mérito.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias – LDO e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A LDO para 2019 (Lei nº 13.707/2018), em seu art. 114, estabelece que as proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; e assim atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas: uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95/2016 conferiu status constitucional às disposições



CAMARA DOS DEPUTADOS

previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias – ADCT reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

O PLP nº 45/2019, ao permitir que lei municipal estabeleça critério de isenção ao IPTU, observando-se, para tanto, a faixa salarial e os proventos de aposentadoria do contribuinte, não gera repercussão direta nas finanças da União, pois se trata de imposto de competência municipal.

No entanto, há objeções de duas ordens relativamente ao mérito do projeto, a despeito das nobres intenções de justiça fiscal que orientam a sua formulação.

Primeiro, a competência tributária atribuída constitucionalmente aos municípios não favorece a identificação de signos de capacidade contributiva dos contribuintes, na medida em que a competência para a tributação da renda é da União. Ademais, os inúmeros regimes especiais de tributação existentes e a isenção na distribuição de dividendos estimularam nos últimos anos o crescimento do fenômeno da “pejotização”, fazendo com que muitos profissionais de alta renda passassem a prestar seus serviços por meio de empresas constituídas com o fim precípua de planejamento tributário, de modo que esses regimes especiais trariam uma dificuldade adicional à efetividade da medida proposta no PLP nº 45/2019.

Uma outra barreira ao projeto é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, de que não seria possível a gestão do IPTU com base no princípio da capacidade contributiva nos moldes como pretendido pelo PLP nº 45/2019, conforme ficou demonstrado no julgamento de contenciosos de leis municipais que visavam aumentar a alíquota do IPTU com base no número de imóveis do contribuinte – mesmo após a aprovação da Emenda Constitucional n.º 29/2000, que explicitou critérios para a busca de progressividade no tributo –, levando o STF a editar a Súmula nº 589: “É inconstitucional a fixação de



CAMARA DOS DEPUTADOS

adicional progressivo do Imposto Predial e Territorial Urbano em função do número de imóveis do contribuinte”.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2019, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator